



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
Gabinete do Prefeito

---

**DECRETO nº 025, de 29 de agosto de 2018.**

**Dispõe sobre o preenchimento e a entrega da Declaração de Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos para os servidores públicos do Município de Bom Jesus-PI, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal (art. 66, incs. VI e IX).

**Considerando** o disposto no art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal;

**Considerando** o disposto nos artigos 127 e 128, da Lei Municipal nº 481, de 23 de junho de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus-PI);

**Considerando**, portanto, a regra de não acumulação de cargos, funções e empregos públicos;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A pessoa que for nomeada para o exercício de cargo público efetivo ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, incluídos os Secretários Municipais e seus equivalentes, no âmbito do Município de Bom Jesus-PI, deverá preencher e entregar a **Declaração de Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos**, conforme modelo padronizado disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos ou Setor de Protocolo.

**Parágrafo único.** A entrega do documento referido no *caput* será realizada junto à Controladoria do Município de Bom Jesus-PI.

**Art. 2º** - Ficam os atuais ocupantes de cargos comissionados e/ou funções de confiança e demais servidores obrigados a realizar a entrega da **Declaração de Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos** a cada dois anos até o mês de março, a partir de 2019, sob pena de não creditamento de sua remuneração, até regularização da pendência administrativa.

**Parágrafo único.** Fica vedada a entrega da **Declaração de Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos** junto às Secretarias Municipais de Bom Jesus-PI.

**Art. 3º** - Ficam excluídos da obrigação contida neste Decreto os servidores que já fizeram as entregas das Declarações quando de suas Convocações, neste ano de 2018.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 4º** - O servidor que tiver qualquer alteração de sua situação funcional deverá comunicar a Administração, providenciando de imediato a renovação da entrega do documento de que trata este Decreto, sob pena de não creditamento de sua remuneração, até regularização da pendência administrativa.

**Art. 5º** - É parte integrante do presente Decreto o formulário denominado **DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS** e seu respectivo Anexo.

**Art. 6º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 015, de 29 de maio de 2017.

Gabinete do Prefeito de Bom Jesus - PI, aos vinte e nove do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

  
**MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO**  
Prefeito de Bom Jesus-PI





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Processo nº:

Declara também que: ( ) se enquadra ( ) não se enquadra nas hipóteses contidas nas alíneas \_\_\_\_\_ do item I das "observações" a seguir mencionadas:

**Observações:**

**I - Constituem cargos para efeito de verificação de acúmulo:**

- a) proventos de aposentadoria;
- b) a participação em órgãos públicos de deliberação coletiva;
- c) os cargos e empregos para os quais tenha o servidor sido nomeado e dos quais esteja afastado por qualquer motivo, com ou sem recebimento de vencimentos, salários, remuneração ou retribuição a qualquer título.

**II - Exercendo atividade remunerada fora do MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PI, anexe declaração do respectivo órgão, subscrita pela autoridade competente para expedir-la, de que constem os seguintes e imprescindíveis elementos, conforme o(s) caso(s) abaixo:**

- 1. PROFESSOR LOTADO EM ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL
  - a) denominação de órgão de lotação;
  - b) regime jurídico de trabalho (Estatutário ou CLT);
  - c) relação do efetivo número de horas ministradas;
  - d) regime de trabalho (tempo parcial, integral ou de dedicação exclusiva).
- 2. PROFESSOR LOTADO EM ÓRGÃO PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL
  - a) denominação de órgão de lotação;
  - b) regime jurídico de trabalho (Estatutário ou CLT);
  - c) número de padrões ou regime de trabalho, com a descrição da carga horária semanal de trabalho para efeito de remuneração;
  - d) total de aulas extraordinárias (suplementares) ministradas durante a semana para efeito de remuneração;
  - e) discriminação do horário que cumpre no estabelecimento de ensino.
- 3. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.
  - a) denominação de órgão de lotação;
  - b) regime jurídico de trabalho (Estatutário ou CLT);
  - c) denominação do cargo ou emprego de sua natureza;
  - d) indicação da escolaridade ou formação exigida (se 2º grau Técnico ou não, ou de Nível Superior) para ingresso do cargo ou emprego;
  - e) discriminação da carga horária semanal de trabalho cumprida.

**Declara**, finalmente, que, além das mencionadas, não exerce nenhuma outra atividade remunerada em órgãos de Administração Direta e qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim de suas autarquias, inclusive as em regime especial, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações mantidas pelo Poder Público e demais entidades sob seu controle direto e indireto, e estar ciente de que deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 48 horas do fato, **via protocolo**, qualquer alteração que venha ocorrer na presente declaração ou, ainda, o estabelecimento de novo(s) vínculo(s) empregatício(s) ou não com esses órgãos.

Ciente de que, inserindo no presente documento declaração falsa, diversa do que deveria ser escrita ou omitindo qualquer cargo exercido, poderá ser enquadrado nas penalidades previstas na legislação vigente, firma a presente declaração.

Bom Jesus-PI, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_

Assinatura do Declarante

**Anexos:**

- 1. \_\_\_\_\_
- 2. \_\_\_\_\_
- 3. \_\_\_\_\_



**ANEXO À “DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE  
CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS”**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XVI – é vedada a acumulação remunerada** de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**

**XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;**

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

**EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20, de 15.12.1998 (DOU 16.12.98).**

**Art. 11 - A vedação prevista no [art. 37, § 10, da Constituição Federal](#), não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o [art. 40 da Constituição Federal](#), aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
Gabinete do Prefeito

---

(...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

(...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

(...)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

--- --

### CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

#### **Falsidade Ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
Gabinete do Prefeito

---

-----

**LEI MUNICIPAL Nº 481, DE 23 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus-PI, e dá outras providências.

**Capítulo III**

**Da Acumulação**

**Art. 127.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 128.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

-----

**DECRETO nº 025, de 29 de agosto de 2018.**

**Dispõe sobre o preenchimento e a entrega da Declaração de Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos para os servidores públicos do Município de Bom Jesus-PI, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal (art. 66, incs. VI e IX).

**Considerando** o disposto no art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal;

**Considerando** o disposto nos artigos 127 e 128, da Lei Municipal nº 481, de 23 de junho de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus-PI);

**Considerando**, portanto, a regra de não acumulação de cargos, funções e empregos públicos;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A pessoa que for nomeada para o exercício de cargo público efetivo ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, incluídos os Secretários Municipais e seus equivalentes, no âmbito do Município de Bom Jesus-PI, deverá preencher e entregar a **Declaração de Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos**, conforme modelo padronizado disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos ou Setor de Protocolo.

**Parágrafo único.** A entrega do documento referido no *caput* será realizada junto à Controladoria do Município de Bom Jesus-PI.

**Art. 2º** - Ficam os atuais ocupantes de cargos comissionados e/ou funções de confiança e demais servidores obrigados a realizar a entrega da **Declaração de Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos** a cada dois anos até o mês de março, a partir



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
Gabinete do Prefeito

---

de 2019, sob pena de não creditamento de sua remuneração, até regularização da pendência administrativa.

**Parágrafo único.** Fica vedada a entrega da **Declaração de Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos** junto às Secretarias Municipais de Bom Jesus-PI.

**Art. 3º** - Ficam excluídos da obrigação contida neste Decreto os servidores que já fizeram as entregas das Declarações quando de suas Convocações, neste ano de 2018.

**Art. 4º** - O servidor que tiver qualquer alteração de sua situação funcional deverá comunicar a Administração, providenciando de imediato a renovação da entrega do documento de que trata este Decreto, sob pena de não creditamento de sua remuneração, até regularização da pendência administrativa.

**Art. 5º** - É parte integrante do presente Decreto o formulário denominado **DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS** e seu respectivo Anexo.

**Art. 6º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 015, de 29 de maio de 2017.

Gabinete do Prefeito de Bom Jesus - PI, aos vinte e nove do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO**  
Prefeito de Bom Jesus-PI

\*\*\*\*\*